



ACÓRDÃO
0001556-31.2010.5.04.0202 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Órgão Julgador: 4ª Turma

Recorrente: MARCIO JULIANO DOS SANTOS - Adv. Clarisete Dutra
Recorrido: ECO DO MINUANO E BONITINHO - Adv. Carmelina Ida Mazzardo

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Canoas
Prolator da Sentença: JUIZ LUIZ ANTONIO COLUSSI

E M E N T A

VÍNCULO DE EMPREGO. MÚSICO BATERISTA O fato de haver prestação de serviços que se identificam com as atividades desenvolvidas pelo reclamado (grupo/banda musical) não é suficiente a concluir pela existência de relação de natureza empregatícia, porquanto não demonstrada, no caso, a presença de subordinação jurídica, elemento essencial à caracterização do contrato de trabalho regido pela CLT.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário.

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de junho de 2012 (quinta-feira).



ACÓRDÃO
0001556-31.2010.5.04.0202 RO

Fl. 2

RELATÓRIO

O reclamante interpõe recurso ordinário contra a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

Busca a condenação da reclamada ao reconhecimento do vínculo de emprego e pagamento de todas as parcelas trabalhistas pleiteadas na inicial.

Contra-arrazoado o recurso, sobem os autos a este Tribunal Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR):

CONHECIMENTO.

O recurso é tempestivo (fls. 46 e 49) e a representação da recorrente é regular (fl. 40). O recolhimento de custas processuais foi dispensado na Origem tendo em vista o deferimento do benefício da justiça gratuita. Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

DO VÍNCULO DE EMPREGO.

O reclamante sustenta que ao contrário do que decidiu a sentença, a subordinação restou comprovada nos autos. Enfatiza passagens dos depoimentos testemunhais em que mencionada a figura do Chefe, Juliano



ACÓRDÃO
0001556-31.2010.5.04.0202 RO

Fl. 3

(Bonitinho), aduzindo que não poderia escolher o local onde a banda tocaria, nem as músicas, as quais eram definidas pelo próprio reclamado. Enfatiza que os valores contratados para shows eram definidos pelo empregador, razão pela qual não se poderia falar em sociedade. Por fim, diz que o trabalho não era autônomo, pois, no mínimo, eram realizados semanalmente. Conclui que de acordo com a prova dos autos restou demonstrado o trabalho pessoal para o reclamado, por mais de sete meses, durante todos os finais de semana, seguindo ordens do empregador sobre onde tocar, quais as músicas tocar, os horários dos shows, percebendo salário pelo trabalho. Cita excerto doutrinário de Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena e jurisprudência sobre vínculo de emprego. Postula a reforma.

Examino.

Trata-se de pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego do autor, músico baterista, com o grupo musical reclamado.

A sentença, em conformidade com a prova dos autos, reconheceu ausente um dos requisitos ensejadores da relação de emprego, a subordinação, entendendo demonstrado o trabalho autônomo, razão pela qual não reconheceu o liame vindicado, julgando improcedente a reclamação trabalhista.

No caso, a prova, essencialmente testemunhal, não socorre a tese recursal no que concerne à subordinação.

Note-se que a única testemunha indicada pelo reclamante declarou o seguinte:

[...] que conhece o representante do reclamado, cujo apelido é



ACÓRDÃO
0001556-31.2010.5.04.0202 RO

Fl. 4

*"bonitinho"; que também viu o conjunto se apresentando na televisão; que viu o reclamante tocando nos shows antes referidos; que o reclamante é baterista; que viu o reclamante tocando no conjunto por 8 meses a um ano aproximadamente; que é certo que faz mais de 6 meses que não vê o reclamante tocando no conjunto; que **o reclamante comentou com o depoente ganhava R\$1.000,00 por mês e mais R\$100,00 por evento; que geralmente o conjunto atua nos finais de semana, mas também podem ocorrer shows durante a semana; que participou de eventos no CTG Lomba Branda de Novo Hamburgo e no Pesca e Caça de Canoas, num evento chamado domingueira; que **não sabe informar quanto ganhavam os outros músicos; que acha a contratação dos bailes fosse feita pelo próprio "bonitinho" ou empresário; [...] que o depoente já trabalhou como músico, mas nunca trabalhou com o reclamado; que o clube Caça e Pesca fica no centro de Canoas, mas não pode precisar porque não conhece Canoas; que foi ao local de carona; que conhece o reclamante há uns 10 anos e ele sempre trabalhando como músico; que na época do reclamado o reclamante tocava com exclusividade; [...]*****

A testemunha Antônio indicada pela reclamada declarou:

[...] que trabalha para o reclamado como motorista há um ano e 5 meses; que quando ingressou o reclamante já tocava na banda; que acredita que o reclamante tenha trabalhado por 7 a 8 meses, mas não pode afirmar; que pegou poucos bailes com o reclamante; que ele saiu em maio de 2010; [...] que não sabe



ACÓRDÃO
0001556-31.2010.5.04.0202 RO

Fl. 5

*quanto era remuneração do reclamante; que **o pessoal que toca no conjunto recebe por comissão, em torno de 5%**; que o filho do depoente que é músico ganha 5%; que as viagens são feitas no ônibus do conjunto; que em média o conjunto toca 3 horas e meia por baile; que lembra de uma exceção em um baile em Joinville em que o conjunto tocou pouco mais de 4 horas; que o pessoal do conjunto não tem exclusividade; que **a maioria dos músicos toca em outros conjuntos**; que não pode garantir se o reclamante tocava em outras bandas, porque não viu, mas havia comentários; que no período em que trabalharam juntos, houve finais de semana em que não houve show ou baile; que a banda não ensaia; [...] que **não há obrigação dos músicos aparecerem para os eventos**; que hoje aconteceu de um músico telefonar para dizer que não poderá ir numa gravação no dia de amanhã; que o Sr. **Juliano não obrigou o músico de comparecer**; que na gravação de um CD houve comentário de que o reclamante tocou apenas uma música; que o depoente esteve em um dia de gravação e nesse dia o reclamante não esteve presente; [...] que **quando o músico não aparece o Juliano convida outro profissional**; que não sabe o nome dos outros bateristas; [...]*

A segunda testemunha da reclamada declarou que:

*[...] que trabalha para o reclamado como músico; que que toca acordeon; que o depoente recebe por baile o valor de R\$100,00; que toca de 1 a 3 bailes por semana; que às vezes não toca nenhum; que **todos os músicos recebem R\$100,00 por***



ACÓRDÃO
0001556-31.2010.5.04.0202 RO

Fl. 6

*evento; que nas gravações de programas televisivos como Galpão Criolo não há cachê, serve apenas para divulgar o grupo; que o reclamante trabalhou por 8 meses; que não sabe porque o reclamante saiu do conjunto; que o depoente não acompanha o acerto que existe entre a banda e os músicos; que **não há exclusividade**; que o **depoente toca em outras bandas**; que o **reclamante também tocava em outras bandas**; que o chefe, a pessoa que organiza tudo, é o Sr. Juliano; que quando um **músico não pode ir avisa o Juliano e este providencia outro** músico para tocar no lugar daquele não pode comparecer; que o conjunto não ensaia antes de sair para os shows; que **não existia subordinação dos músicos para com o Sr. Juliano**; [...] que o Juliano ligava para os músicos avisando quando tinha baile, com o dia e hora das saídas; que ele também ligava quando não tinha baile; que **se não tocassem nada recebiam**; que o depoente não tem nenhum contrato com o reclamado; que quem agenda os shows é a produtora Rosane Buzati; que o **valor recebido corresponde a uma comissão de 5% por baile**; que o mês com maior número de shows é o mês de setembro; [...] que o reclamante disse ao depoente que tocava na banda Ômega Show; que havia também outra banda, mas não lembra o nome; [...] que **havia outros bateristas**, sabendo o nome de Fabiano e outros dois conhecidos pelo apelido de "Barea" e "Polaco"; que os outros bateristas trabalharam apenas na gravação do CD; que quem compõe as músicas é o próprio Juliano e os seus amigos que disponibilizam a letra; [...]*



ACÓRDÃO
0001556-31.2010.5.04.0202 RO

FI. 7

Como se vê, a prova testemunhal evidencia que o labor desempenhado pelo reclamante no grupo musical mais se assemelha com o trabalho autônomo, visto que demonstrado que ele não estava obrigado a comparecer a todos os eventos, bem como poderia tocar livremente em outras bandas, percebendo remuneração apenas quando atuava em prol da reclamada.

Diante disso, entendo que a fragilidade dos elementos de prova favoráveis ao reclamante, em contraposição aos evidentes traços de autonomia da atividade de músico baterista, leva à conclusão de que a prestação de serviços não se desenvolveu nos moldes do vínculo de emprego, mas na verdadeira condição de trabalhador autônomo.

Mantida a decisão que não reconheceu o liame de emprego vindicado, não há falar parcelas trabalhistas decorrentes pleiteadas na inicial.

Nego provimento.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR)

JUIZ CONVOCADO LENIR HEINEN

DESEMBARGADOR RICARDO TAVARES GEHLING